



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.939 - PR (2016/0292450-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IMPORTCOM - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS
LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT - PR043538
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fundada no art. 988, inc. II, do CPC/2015, a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes do STJ. Sua função é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes. Precedentes: AgRg na Rcl 16.733/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 5/5/2014; AgRg na Rcl 12.088/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013; AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.
2. De outra parte, ainda em conformidade com a jurisprudência do STJ, a reclamação não se destina a assegurar a aplicação das decisões proferidas sob o rito dos recursos especiais repetitivos aos casos semelhantes, salvo quando as partes envolvidas forem as mesmas e a decisão do STJ tiver sido desrespeitada na instância de origem. Precedente: AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.939 - PR (2016/0292450-7)

AGRAVANTE : IMPORTCOM - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS
LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT - PR043538
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Importação e Comércio de Bebidas Ltda. – IMPORTCOM, nos autos de demanda em que contende com o Estado do Paraná, em face de decisão que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação proposta.

Alega a agravante que "a decisão reclamada (acórdão TJ/PR) está em afronta à jurisprudência formada pelo STJ. Ocorre que o fato de o recurso especial anteriormente proposto ao STJ não ter sido conhecido, não é óbice ao processamento da reclamação".

Aduz que, ao contrário do fundamento contido na decisão agravada, "há plena identidade entre o recurso julgado pelo STJ em regime repetitivo (REsp 999.901/RS)", tecendo considerações sobre a alegada similitude fático-jurídica existente.

Requer, assim, o provimento deste agravo para que seja determinado o prosseguimento do trâmite da presente reclamação.

O agravado – Estado do Paraná – deixou de oferecer impugnação, conforme petição acostada (e-STJ, fl. 588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.939 - PR (2016/0292450-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Com efeito, a decisão agravada contém os seguintes fundamentos suficientes (e-STJ, fls. 563-566):

Trata-se de reclamação ajuizada por IMPORTCOM – Importação e Comércio de Bebidas Ltda., com fundamento nos arts. 988 e seguintes do CPC/2015, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal Superior, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para analisar a capacidade postulatória, o Tribunal de origem utilizou os aspectos fáticos delineados nos autos, de sorte que a alteração do entendimento adotado na instância de origem, como requer a ora agravante, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que faz incidir, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. O Tribunal *a quo* decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

Nesta reclamação, a parte informa que a decisão ofende a jurisprudência majoritária formada no STJ, bem como o Recurso Especial n. 999.901/RS, processado na forma do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.
3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. *In casu*, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009)

Defende, em síntese, que é dever da Fazenda Pública promover a citação por edital quando não encontrado o devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, "pois ninguém pode ficar indefinidamente aguardando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação".

Aduz que (e-STJ, fl. 16):

- 1 – Em execuções fiscais anteriores à LC 118/2005, a propositura da ação não interrompe a prescrição, mas apenas a citação do devedor;
- 2 – Devedor não encontrado pelos meios normais deve ser citado por edital;
- 3 – Se a Fazenda Pública não providencia citação por edital, não poderá arguir posteriormente que a falha é atribuível ao Poder Judiciário, tornando inaplicável a Súmula 106 do STJ.

No caso em análise:

- 1 – A execução fiscal é anterior à LC 118/2005;
- 2 – A citação ocorreu aproximadamente 7 anos após o ajuizamento da ação;
- 3 – A Fazenda Pública não promoveu citação por Edital, o que seria a única causa interruptiva do prazo prescricional.

É o relatório.

As hipóteses de cabimento de reclamação encontram-se disciplinadas pelo CPC/2015, nos termos seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Note-se que inexistente nesse rol hipótese de cabimento de reclamação que se enquadre na eventual existência de contrariedade à jurisprudência majoritária de Tribunal Superior.

Inferre-se, de outra parte, da leitura do § 5º do art. 988, a possibilidade do manejo de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos.

Ocorre, no entanto, que, na hipótese dos autos, a reclamante não logrou êxito em demonstrar que as teses firmadas nos acórdãos reclamado e paradigma são idênticas a ponto de gerar divergência ou contradição nesta Corte Superior.

Registre-se que o acórdão ora impugnado não adentrou no mérito da controvérsia, já que se reservou a aplicar o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para analisar a capacidade postulatória, o Tribunal de origem utilizou os aspectos fáticos delineados nos autos, de sorte que a alteração do entendimento adotado na instância de origem, como requer a ora agravante, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que faz incidir, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial desta reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Efetivamente, a parte agravante apenas pretende reiterar os fundamentos externados na inicial, o que, na prática, revela o intento de se servir da reclamação como autêntico sucedâneo recursal, o que é incabível.

De mais a mais, o que pretende é revisar os termos e parâmetros de aresto proferido, ao final, pela Segunda Turma desta Corte Superior no AREsp n. 672.899/PR, sob o pretexto de que teria afrontado o julgado proferido no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

999.901/RS.

Do que se verifica, a parte agravante, por via de uma reclamação, pretende alcançar os efeitos de um típico recurso de embargos de divergência, o que não se pode admitir. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

I - Fundada no artigo 988, II, do CPC/2015, a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre o acórdão reclamado e precedentes do STJ. Sua função é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes. Precedentes: AgRg na Rcl 16.733/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014; AgRg na Rcl 12.088/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 21/8/2013; AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl 31.875/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0292450-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.939 / PR**

Números Origem: 00154686620128160000 0527352004 154686620128160000 527352004 905769205

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : IMPORTCOM - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT - PR043538
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPORTCOM - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BUCCO ROSSOT - PR043538
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO MACHADO FILHO - PR008115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.